



Número: **5003180-86.2019.4.03.6002**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Dourados**

Última distribuição : **11/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.836,38**

Assuntos: **Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (EXEQUENTE)	
	OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA (ADVOGADO)
SIDNEI JOSE DOS SANTOS - ME (EXECUTADO)	
	BRUNO HENRIQUE CAETANO BATISTETTI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
481700524	17/12/2025 12:04	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003180-86.2019.4.03.6002 / 1ª
Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA -
MS16544

EXECUTADO: SIDNEI JOSE DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE CAETANO
BATISTETTI - MS23491

S E N T E N Ç A

Sidnei José dos Santos ME em exceção de pré-executividade (Id. 352421368), pede o cancelamento da execução fiscal movida por CRF/MS.

Sustenta-se: nulidade das CDAs por ausência de notificação prévia do lançamento das anuidades e descumprimento dos requisitos do art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80; nulidade por não atualização do débito pela Taxa SELIC a partir de dezembro de 2021, conforme EC 113/2021; violação ao princípio da legalidade tributária pela fixação do valor das anuidades por ato infralegal.

Exequente impugna, (Id. 357058617), refutando as alegações. Sustentou que as CDAs preenchem os requisitos legais, que houve notificação mediante envio de Ofícios Circulares nº 006/2015, 041/2016, 002/2017 e 003/2018 ao endereço cadastrado do executado, que a adoção de índice diverso da SELIC não invalida a CDA e que a fixação de



anuidades por resolução encontra respaldo na Lei 12.514/2011.

Historiados, sentenciam-se.

O lançamento de ofício apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte, sendo necessária a comprovação da remessa da comunicação. Ausente tal prova, considera-se irregularmente constituído o título executivo, elidindo-se a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Nesse sentido:

No presente feito, o exequente, em sua manifestação, limitou-se a afirmar que foram encaminhados ao endereço cadastrado os Ofícios Circulares nº 006/2015, 041/2016, 002/2017 e 003/2018, todos enviados via correio.

Entretanto, não foi juntado qualquer documento comprobatório do efetivo envio dessas comunicações, tais como comprovantes de postagem, listas de remessa postal, ou qualquer outro meio idôneo a demonstrar que as notificações foram expedidas ao endereço do executado.

A mera alegação de envio postal, desacompanhada de prova documental, não se revela suficiente para comprovar a regular notificação do contribuinte. Conforme assentado pelo STJ, cabe ao Conselho exequente o ônus de provar que efetuou a devida notificação ao executado, não bastando a invocação genérica de procedimento interno de remessa.

Ressalte-se que o próprio excipiente informou ter solicitado, por e-mail, em 10/03/2025, cópia da comprovação das notificações acerca do lançamento das anuidades, sem obter resposta da autarquia, o que corrobora a inexistência de documentação comprobatória do envio.

Dessa forma, ausente prova da regular notificação da parte executada acerca do lançamento do débito, afasta-se a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal, configurando-se a nulidade dos títulos executivos.



Assim, acolhe-se a exceção de pré-executividade, resolvendo o processo sem apreciar seu mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, anulando das Certidões de Dívida Ativa nº 16628/2016, 17002/2017, 18795/2018 e 19619/2019.

Condena-se o exequente ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa. Sem custas.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

